DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 453/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4055/2013
PROTOCOLO	: 1405293
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO (A)	: MARTA MARIA DE ARAÚJO
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2012
INTERESSADO (A)	: YEDA CARVALHO TERRA - ME
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO E RESCISÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de celebração de contrato e de sua rescisão, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) celebração do Contrato Administrativo n. 119, de 2012, entre o Município de Eldorado, representado pela sua Prefeita Municipal Marta Maria de Araújo, e a empresa Yeda Carvalho Terra - ME;

b) rescisão do Contrato a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Marta Maria de Araújo, CPF-369.266.719-15, que na época do fato infracional exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Eldorado, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do termo da rescisão celebrada, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - extinguir o processo, assim que a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso **II** e daí determinar o arquivamento dos autos, com fundamento nas regras dos arts. 4º, § 1º, **I**, ***a***, **1**, observado, no que couber, o disposto no art. 174, § 4º, **I**, ***a***, e **II**, ***a***, do Regimento Interno.

Campo Grande, 3 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria em exame trata da prestação de contas do Contrato n. 119/2012, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Yeda Carvalho Terra - ME, ocasionando a análise dos documentos relativos aos procedimentos de formalização contratual e do Termo de Rescisão do Contrato pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 6254/2014 - peça 15), que daí considerou regulares os referenciados procedimentos.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-17413/2014 (peça 16), opinando pela "**EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** do processo, na forma das disposições constantes no art. 10, § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.".

É o Relatório.

V O T O

Examinando o conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização do Contrato n. 119/2012 e do seu Termo de Rescisão se desenvolveram sem o registro de falhas, à exceção do envio, fora do prazo, da cópia do Termo de Rescisão ao Tribunal.

Desse modo, é dizer que a Prefeita Municipal de Eldorado não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenada com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de formalização do Contrato n. 119/2012 e do seu Termo de Rescisão, celebrados entre o Município de Eldorado e a empresa Yeda Carvalho Terra - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa à Sra. Marta Maria de Araújo, CPF n. 369.266.719-15, Prefeita Municipal de Eldorado, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo de Rescisão Contratual, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

III. extinguir o processo, assim que cumprido o objeto da decisão, e determinar o seu arquivamento, em razão da formalização do Termo de Rescisão Contratual, com fundamento nas regras dos arts. 4º, § 1º, I, a, 1, 10, § 1º, I, a, e 173, V, a, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) celebração do Contrato Administrativo n. 119, de 2012, entre o Município de Eldorado, representado pela sua Prefeita Municipal Marta Maria de Araújo, e a empresa Yeda Carvalho Terra - ME;

b) rescisão do Contrato a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS à Sra. Marta Maria de Araújo, CPF-369.266.719-15, que na época do fato infracional exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Eldorado, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do termo da rescisão celebrada;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC;

IV - extinguir o processo, assim que a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso **II** e daí determinar o arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator